

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

Apresentação: 15/12/2021 17:43 - PL646119
EMC 101 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.101

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se aos artigos citados as seguintes redações:

Artigo 22:

Art. 22. Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados **que demandem formação profissional, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho. (NR)**

§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no **inciso II do caput** e no **parágrafo único do art. 62** e no **§ 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.** (NR)

Artigo 61:

Art. 61. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, antecipadamente.

§1º **É facultado ao empregado ou empregador a rescisão do contrato de aprendizagem na modalidade sem justa causa. (NR)**

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218429297700>



O artigo 22 dispõe: “Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.”

Ocorre que, de acordo com as disposições do artigo em questão, o que se percebe da redação dada ao referido dispositivo é que o legislador tinha a nobre intenção de majorar a quantidade de aprendizes nas empresas.

Todavia, as atividades proibidas para menores de 18 anos e os cargos de chefia que demandem formação profissional, devem ser excluídas da presente cota, uma vez que poderá trazer distorções entre o número de aprendizes e a necessidade/capacidade de absorção dos empregadores, aumentando a quantidade de encargos financeiros.

O artigo 61 prevê: “O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, antecipadamente. ”

Com a finalidade de assegurar ao empregado e ao empregador a possibilidade de rescindir o contrato sem necessidade de fundamentar em motivo grave à sua rescisão, sugerimos a inclusão no artigo da possibilidade de extinção e rescisão desses contratos, a hipótese de “sem justa causa” diante do pagamento de multa de 40% sobre o saldo de FGTS.

Ocorre que, a inclusão da modalidade, flexibilizará e garantirá tanto ao empregador quanto ao empregado a possibilidade de rescisão do contrato antecipadamente. Tal possibilidade é totalmente necessária, observando, por exemplo, a necessidade do aprendiz rescindir o contrato para ocupar outra função em outra empresa, bem como a reestruturação da empresa.

Portanto, pelas considerações expostas, no intuito de adequar o texto legal à realidade das relações atuais, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nos termos da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez
NOVO/MG

